



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2020

OBJETO: Prestação de serviços técnicos continuados na área de Tecnologia da Informação, na modalidade fábrica de software, conforme condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

PROC. SIMP nº 003.0.42122/2019

DECISÃO Nº 04/2020

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado pela senhora **FERNANDA FARIA** (não qualificada e sem comprovação de representação legal), em nome de **GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTFA**, para a qual também não foram indicados dados de qualificação.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do Estado da Bahia, jaz na Lei Estadual nº 9.433/2005, artigos 118 e 201, conforme os excertos seguintes:

Art. 118 - Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico o seguinte procedimento:
(...)

III - até **02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão**, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil; (...)

Art. 201 - **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar**, perante a autoridade máxima do órgão ou entidade licitante, o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes das propostas**, cabendo à Administração julgar a impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade de representação ao Tribunal de Contas.

§ 1º - **Decairá do direito de impugnar**, perante a Administração, as falhas ou irregularidades do edital de licitação, **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à data prevista no edital para recebimento dos envelopes e início da abertura dos envelopes das propostas**, hipótese em que tal impugnação não terá efeito de recurso.
(...) (grifamos)

Em semelhantes termos, consigna o **item 1 da PARTE IV** do instrumento convocatório ora impugnado que:

1. Qualquer cidadão ou licitante poderá **impugnar** o ato convocatório do pregão, ou solicitar esclarecimentos acerca dos seus termos e condições, no prazo de até **2 (dois) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

1.1. A petição deverá ser dirigida a(o) pregoeiro(a) responsável pela condução do certame, podendo ser encaminhada na forma eletrônica, através do e-mail: licitacao@mpba.mp.br, ou protocolada na Sede do *Parquet* situada à 5ª Avenida, nº 750, 1º andar, sala nº 104 – Centro Administrativo da Bahia Salvador – BA, CEP: 41.745-004, até as 18h (dezoito horas) do último dia do prazo.

1.2. O requerimento deverá ser datado e assinado pelo postulante ou pelo seu representante legal, e conter, obrigatoriamente, os seguintes requisitos: (...)

1.2.2. Para subscritor **pessoa jurídica**:

- a) Qualificação do postulante, com indicação de razão social, número de cadastro junto ao CNPJ/RFB e sede (matriz ou filial).
- b) Nome completo e número de cadastro junto ao CPF/RFB do representante legal.
- c) Instrumento de mandato ou ato constitutivo, que comprove a competência do representante legal.
- d) Indicação de cláusula(s)/item(ns) editalício(s) impugnado(s) e exposição de fatos e fundamentos, na hipótese de impugnação. (...)



Por outro lado, as peças recursais *lato sensu*, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os seguintes requisitos formais, dispostos no art. 15 da Lei Estadual nº 12.209/2011:

Art. 15 - O requerimento inicial, devidamente datado e assinado pelo postulante ou pelo seu representante legal, será formulado por escrito e conterá os seguintes requisitos:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
 - II - qualificação do postulante, com indicação do domicílio;
 - III - instrumento de mandato, quando assistido por representante legal;
 - IV - local para recebimento das comunicações, inclusive endereço eletrônico, se for o caso;
 - V - pedido, com exposição dos fatos e fundamentos;
 - VI - indicação das provas que pretende ver juntadas aos autos e que se encontrem em poder do órgão ou entidade competente para apreciação do pedido.
- (...)

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema licitacoes-e, foi marcada originalmente para ocorrer em 07/04/2020, conforme extrato publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 2.585, do dia 25/03/2020. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no § 1º do artigo 201 da Lei Estadual nº 9.433/2005, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 03/04/2020.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do §1º do artigo 201 da Lei Estadual nº 9.433/2005.

1.3 FORMA: o pedido da recorrente foi formalizado por meio previsto em Edital (e-mail), em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido. Entretanto, à luz do previsto no item 1 da PARTE IV do edital, combinado com o inciso III art. 15 da Lei Estadual nº 12.209/2011, deixou a postulante qualificar a empresa e a pessoa indicada como representante legal, além de não ter realizado a juntada, ao pedido de impugnação, de instrumento de mandato (ou documento juridicamente correlato) que outorgue poderes à aludida subscritora da peça recursal, a qual, ademais, não se encontra assinada, física ou digitalmente.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado possui vícios formais prejudiciais à sua admissibilidade.

Ex positis, **DEIXA-SE DE RECEBER A IMPUGNAÇÃO** interposta **FERNANDA FARIA**, em nome de **GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTFA**.

Por fim, em que pese a existência de vício, mas em consideração ao remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, esclarece-se, no que tange às alegações da peticionante, que:

- a) Conforme já divulgado pelos meios legalmente previstos, o edital de licitação foi republicado, com devolução de prazo, em razão de alterações em especificações técnicas, realizadas a pedido da área técnica demandante.
- b) Dentre as alterações de edital, houve alteração no edital no que se refere ao item 4.3, subitem a.1.3, II, alínea “a”, com redução do tamanho mínimo exigido para os sistemas sustentados.
- c) Houve também alteração no que se refere ao item 4.3, subitem a.1.3, III, com inclusão de mais uma tecnologia.



Neste tocante, observa-se que se encontra devidamente justificada tecnicamente, no Termo de Referência (ANEXO III), a definição das tecnologias admitidas para fins de qualificação técnica, as quais são estabelecidas como parcela de maior relevância e valor significativo para a licitação, exigência esta amparada no art. 101, §2º, da lei estadual nº 9.433/2005, a qual rege as licitações no âmbito do Estado da Bahia.

- d) No que tange ao item 8.4.1.3 do edital, observa-se que houve alteração em edital das regras questionadas relativas ao requisito qualificação técnica, de modo que foram excluídas as exigências de documentações comprobatórias em conjunto com a declaração a ser apresentada pela licitante.

Contudo, cumpre-nos observar que, em observância às orientações do TCU, o item 8.4.1.3.1.3 do edital originalmente publicado admitia como suficiente, dentre as opções ali indicadas, a apresentação de apenas uma declaração de compromisso do profissional indicado em integrar a equipe técnica da empresa, caso esta viesse a ser contratada (item X).

Sendo assim, não haveria qualquer ônus indevido para a licitante, uma vez que esta não estaria obrigada a realizar nenhuma contratação para fins de licitação.

Entretanto, em que pese não haver irregularidade nas exigências, a Administração entendeu pela realização de alteração parcial das exigências licitatórias ora questionadas, conforme se verifica do edital republicado.

Por conseguinte, para fins licitatórios, deverá haver somente a apresentação da DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPE QUALIFICADA, conforme regras constantes no item 4.4, alínea "c" e subitens da PARTE III do edital, e modelo reformulado constante no ANEXO II ao edital. Já as comprovações documentais da adequação dos profissionais indicados aos perfis profissionais exigidos (conforme declaração apresentada, a par do item 3.3 do ANEXO V ao edital) deverá ocorrer somente após a assinatura do contrato.

Fernanda Valentim
Pregoeira Oficial
DCCL – Coordenação de Licitações
Fim do Documento